



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 522

ACÓRDÃO Nº 5.657

(15.09.2008)

PUBLICADO EM 15/09/08
15 09 08
[Assinatura]

Recurso Eleitoral nº 522 - Classe 30

Recorrente: Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu

Recorrido: Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB) e Solange Bentes Jurema

Advogado: Julius Novaes Bonfim

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. MANIFESTAÇÕES POPULARES. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONSULTA POPULAR. INEXISTÊNCIA.

1. A veiculação de declarações de munícipes insatisfeitos com as políticas públicas de saúde do município de Maceió, administrado por candidato a reeleição, não configura consulta popular vedada por lei.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o relator originário Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2008.

[Assinatura]
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

[Assinatura]
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado

[Assinatura]
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522

VOTO (divergente)

1. Senhor Presidente, no caso em perspectiva, entendo que não se aplica o disposto no artigo 55 c/c o art. 45, incisos I e II da Lei Federal nº 9.504 de 1997, porquanto não foi veiculada propriamente pesquisa jornalística ou mesmo consulta popular de natureza eleitoral, mas sim e tão-somente exploração de declarações de munícipes insatisfeitos com a administração do atual prefeito José Cícero Soares e Almeida, no que concerne às políticas públicas na área de saúde.

2. Assim sendo, ao trazer ao programa político manifestações populares de insatisfação com a estrutura dos órgãos da Secretaria de Saúde do município de Maceió, não extrapolou o recorrido o que dispõe a legislação eleitoral em vigor, porquanto se limitou prudentemente a explorar as mazelas da atual administração municipal.

3. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da Coligação “Gente em Primeiro Lugar” e da Sra. Solange Bentes Jurema, também candidata ao cargo de Prefeito de Maceió.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral do dia 22.08.2008, veiculado das 20h30 às 21h, a coligação recorrida, de forma explícita, identifica eleitores em consulta popular, contrariando, assim, o que dispõe o art. 45, I, c/c o art. 55 da Lei 9.504/97.

Sustentam que o juízo eleitoral equivocou-se quando afirmou que dentro do horário eleitoral gratuito pode aperecer a identificação dos eleitores, não podendo a identificação ser feita no horário de programação normal da TV e do rádio.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que os representados sejam condenados ao pagamento de multa.

Em contra-razões, os representados, ora recorridos, afirmam que os recorrentes inovam na demanda, requerendo a aplicação de multa, fato descabido em virtude de que não há qualquer violação a nenhum dispositivo legal.

Sustentam que não há na propaganda nenhuma irregularidade, mas apenas o exercício do direito de opinião, situando-se nos limites toleráveis do embate político.

Destarte, requerem o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 24 horas, de acordo com os arts. 96, § 8º, da L nº 9.504/97, e 19, *caput*, da Resolução TSE nº 22.624/2007.

Dispõe o art. 45, I, da Lei nº 9.504/97, que a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Por sua vez, o art. 55 da referida lei estabelece que na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Verifica-se, portanto, que a vedação prevista no art. 45, I, da Lei das Eleições também é aplicável ao guia eleitoral por expressa disposição legal, conforme reza o art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Analisando o acervo probatório, observa-se que os recorridos veicularam em seu programa no horário eleitoral gratuito, consulta popular onde os entrevistados são identificados, o que é expressamente vedado pela legislação de regência (art. 45, I, c/c o art. 55, Lei nº 9.504/97).

Dessa forma, caracterizada a propaganda eleitoral irregular, deve ser aplicada a sanção prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.504/97, que impõe ao partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo ser exibida a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Quanto à multa, registre-se que para casos desse jaez inexistente previsão legal para tal penalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 522, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento parcial, julgar procedente a representação proposta, impondo aos recorridos a sanção prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei 9.504/97, conforme requerido na inicial.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a large, stylized oval mark.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

